PARECER PRÉVIO - PA00 - 54/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2824/2019
PROTOCOLO	: 1964982
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: RUDI PAETZOLD
ADVOGADAS	: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CONFORMIDADE EM TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES COM OS CRITÉRIOS APLICADOS – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – DISTORÇÕES NO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo Municipal, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista a ausência de ampla transparência ativa, a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM e as distorções no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Fluxo de Caixa, que não prejudicou a análise das contas, com a expedição de recomendação ao responsável para a elaboração de parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal e o preconizado pela NBC TA 315 (R2); e para atentar-se aos prazos de encaminhamento dos balancetes ao SICOM, conforme Manual de peças obrigatórias.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Coronel Sapucaia**, relativa ao

exercício financeiro de **2018**, responsabilidade do Sr. **Rudi Paetzold**, Prefeito Municipal, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista, a ausência de ampla transparência ativa; intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; e distorções no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Fluxo de Caixa; e pela expedição de **recomendação** aos responsáveis; **a)** Para elaborar parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal e o preconizado pela NBC TA 315 (R2); e **b)** Para atentar-se aos prazos de encaminhamento dos balancetes ao SICOM, conforme Manual de peças obrigatórias.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Rudi Paetzold*, Prefeito, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 01/04/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise n. 10632/2020 (f. 612/652) e concluiu que a prestação de Contas de Governo não está em conformidade com os critérios aplicáveis, em razão da ausência dos seguintes achados (f. 634/635):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.2	Remessa intempestiva dos Balancetes no SICOM.	O gestor não enviou dentro do prazo legal os Balancetes no Sistema SICOM.	Art. 31 e 32 Resolução TCE/MS nº 54/2016.	Conforme demonstrado em Tabela do Item 2.2.2.
2.2.4	Remessa da Prestação de Contas de 2018 em inconformidade com a Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Os Anexos 14, 15, 16 e 18 publicados em DOM estão divergentes respectivamente das peças 20, 21, 22 e 26 constantes no Processo.	Anexo III, item 3.1.1, "7B" da Resolução TCE/MS nº 88/2018.	Conforme se verifica nas folhas 20 a 23.
4.1.1.2	Inconsistência na margem orçamentária.	O Subanexo ao Demonstrativo dos Créditos Suplementares apresenta valor da margem orçamentária divergente do calculado.	Art. 40, 41, 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64.	Conforme se verifica na peça 15.
4.2.5	Pendências no Portal de Transparência do Município.	O Portal de Transparência não demonstra a publicação do PPA, LDO e LOA.	Art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).	Conforme "print" no Apêndice J.
4.3.3.5.1	Inconsistência no saldo das disponibilidades.	O gestor não encaminhou cópia do extrato com saldo em	Art. 105 da Lei 4.320/64 e art. 43 da	Conforme Tabela no Apêndice I.

		31/12/2018 da conta n.º 31.593-1, Agência 743-9 do Banco do Brasil S.A.	LRF.	
4.3.3.5.2	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.	A soma total das fontes de recursos não coincidem com a diferença entre Ativo e Passivo Financeiro.	Art. 101 e 105 da Lei n.º 4.320/64.	Conforme se verifica no quadro do Superávit/Déficit do Anexo 14 (fl. 152/153).
4.3.5.1.1	Inconsistência nos saldos das contas contábeis (DFC)	A soma dos três fluxos de caixa não correspondem à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Inicial e Final.	MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014.	Conforme se verifica na Geração Líquida de Caixa da DFC.
		O valor de R$6.023.915,78, lançado como Ingressos de "Receitas derivadas e originárias", diverge do correspondente apresentado nos Anexos 10, 12 e 13.		Conforme se verifica no Quadro G1 e G2 da DFC em confronto com o Anexo 12 e 13.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que preferiu o Parecer n. 9031/2021 (f. 654/686), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades (f. 675):

> a- Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM, evento que caracteriza infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.1.1 deste parecer;
>
> b- Disponibilidades em instituições financeiras não oficiais, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, incidindo na infração prevista no art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme visto no subitem 2.2.2 deste parecer;
>
> c- Descumprimento de quesitos de transparência e publicidade das contas públicas, ferindo o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, o artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme mostrado no subitem 2.2.2, "b" e "c", deste Parecer;
>
> d- Elaboração irregular do "Anexo 14 – Balanço Patrimonial", evento que tipifica infração prevista no art. 42 VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme mostrado no Quadro nº 4, do subitem 2.2.5, deste Parecer;
>
> e- Elaboração irregular do "Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa", evento que tipifica infração prevista no art. 42 VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme mostrado no Quadro nº 5, do subitem 2.2.5, deste Parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas Contas Anuais de Governo.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9918/2021 (f. 687), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor Rudi Paetzold, Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 28811/2021 (f. 688). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 689[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos, o processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização, a qual emitiu a Análise n. 4087/2023 (f. 712/720), e observou a permanência dos seguintes achados (f. 719/720):

Item da análise	Achados	Situação Encontrada	Critério	Evidências
2.1	Remessa intempestiva dos Balancetes no SICOM.	O gestor não enviou dentro do prazo legal os Balancetes no Sistema SICOM.	Art. 31 e 32 Resolução TCE/MS nº 54/2016.	Conforme demonstrado em Tabela do Item 2.1; SICOM.
2.2	Remessa da Prestação de Contas de 2018 em inconformidade com a Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Os Anexos 14, 15, 16 e 18 publicados em DOM estão divergentes respectivamente das peças 20, 21, 22 e 26 constantes no Processo.	Anexo III, item 3.1.1, "7B" da Resolução TCE/MS nº 88/2018.	Conforme se verifica nas folhas 20 a 23.
2.4	Pendências no Portal de Transparência do Município.	O Portal de Transparência não demonstra a publicação do PPA, LDO e LOA.	Art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).	Conforme "print" no Apêndice J da análise.
2.5	Inconsistência no saldo das disponibilidades.	O gestor não encaminhou cópia do extrato com saldo em 31/12/2018 da conta n.º 31.593-1, Agência 743-9 do Banco do Brasil S.A com saldo do extrato de R$ 280,11.	Art. 105 da Lei 4.320/64 e art. 43 da LRF.	Conforme Tabela no Apêndice I da análise.
2.6	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.	A soma total das fontes de recursos não coincidem com a diferença entre Ativo e Passivo Financeiro.	Art. 101 e 105 da Lei n.º 4.320/64.	Conforme se verifica no quadro do Superávit/Déficit do Anexo 14 (fl. 152/153).
2.7	Inconsistência nos saldos das contas contábeis (DFC).	A soma dos três fluxos de caixa não corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Inicial e Final. O valor de R$ 6.023.915,78, lançado como Ingressos de "Receitas derivadas e originárias", diverge do correspondente apresentado nos Anexos 10, 12 e 13.	MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014.	Conforme se verifica na Geração Líquida de Caixa da DFC. Conforme se verifica no Quadro G1 e G2 da DFC em confronto com o Anexo 12 e 13.

[1] Termo de Intimação n. 13243/2021, de 22 de novembro de 2021.

Por fim, concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ressalvando as falhas apontadas nas contas referentes aos itens acima.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6819/2023 (f. 723/728), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e opinou pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e recomendações, tendo em vista, a ausência de ampla transparência dos dados contábeis.

Destacou a intempestividade no encaminhamento dos balancetes ao SICOM referentes aos meses de janeiro a agosto e dezembro de 2018 e recomendou o gestor para que aperfeiçoe os controles internos do Município.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Rudi Paetzold, Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Ausência de ampla transparência ativa - divergências dos dados publicados frente aos demonstrativos trazidos aos autos, objeto que merece ressalva, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela administração municipal, conforme consta no art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

2.2 – Intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, referentes aos meses de janeiro a agosto e dezembro de 2018, é um ponto que merece recomendação, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos legais.

2.3 – Distorções no Balanço Patrimonial e Demonstração de Fluxo de Caixa – nesse ponto, acolho a manifestação da equipe técnica, no sentido de ressalvar a impropriedade, tendo em vista que não prejudicou a análise das contas.

Porém, cabe recomendação para o aperfeiçoamento do Controle Interno do Município, para que se reduza o risco de controle ou o risco inerente em classes de transações, saldo contábil ou divulgação e assim prevenir, detectar e corrigir tempestivamente possíveis erros contábeis, consoante os observados nesta prestação de contas, nos termos da NBC TA 315 (R2).

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e parcialmente do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA**, relativa ao exercício financeiro de 2018, responsabilidade do Senhor Rudi Paetzold, Prefeito Municipal, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista, a ausência de ampla transparência ativa; intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; e distorções no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Fluxo de Caixa;

3.2 Expedição de **recomendação** aos responsáveis;

3.2.1 Para elaborar parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal e o preconizado pela NBC TA 315 (R2);

3.2.2 Para atentar-se aos prazos de encaminhamento dos balancetes ao SICOM, conforme Manual de peças obrigatórias.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva à aprovação e pela recomendação aos responsáveis.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flavio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB